



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 269/2007, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

“Dispõe sobre o Plano Comunitário para Execução de Obras e Serviços de Infra-Estrutura Urbana”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA,
no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se por Plano Comunitário a execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, mediante a participação conjunta da Prefeitura Municipal e dos proprietários de imóveis urbanos diretamente beneficiados, nos termos desta Lei.

Art. 2º - As obras e serviços de infra-estrutura urbana a que se refere o artigo 1º, consiste em:

I – derivações de água potável;

II – derivações de esgotos sanitários;

III - Guias ou meios-fios de concreto;

IV – sarjeta de concreto;

V – terraplanagem;

VI – pavimentação, rejuvenescimento asfáltico, cascalhamento e outras obras a serem definidas como de interesse do Município.

Art. 3º - A execução das obras e serviços referidas no artigo anterior, através do Plano Comunitário, depende:

I – de requerimento dos proprietários urbanos interessados, dirigido ao Prefeito Municipal;

II – da adesão de proprietários com participação no custeio das obras e serviços correspondente a, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do valor global, ou pela legislação de contribuição de melhoria;

III – da adesão de proprietários com participação no custeio das obras e serviços em percentuais menores do previsto no inciso anterior, em programas realizados em bairros periféricos do Município, desde que haja o interesse social, devidamente justificado;

§ 1º. Para as vias Públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais, os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela Prefeitura para as ruas de características locais.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2º. Caracteriza-se como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela Prefeitura para cada via em particular.

Art. 4º - Mediante autorização do Prefeito, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura promoverá a realização de licitação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores para obtenção da proposta mais vantajosa para a execução, sob a modalidade de empreitada, das obras e serviços objeto do requerimento no referido artigo.

Parágrafo Único – Concluído o processo de licitação, a empresa vencedora celebrará com a Prefeitura Municipal, contrato relativo às obras e serviços a serem executados nas testadas dos imóveis de proprietários particulares, bem como dos imóveis da União, do Estado ou do Município.

Art. 5º - A Prefeitura não emitirá “Ordem de Serviço” para o início das obras e serviços do Plano Comunitário enquanto não houver a adesão dos proprietários na porcentagem prevista no inciso II do artigo 3º da presente Lei.

Art. 6º - Os valores pagos pela Prefeitura, correspondente ao custo das obras e serviços executados em benefício de imóveis cujos proprietários não tenham aderido ao Plano Comunitário, serão lançados como Contribuição de Melhoria relativos aos mesmos.

Art. 7º - O proprietário de imóvel que aderir ao Plano Comunitário poderá fazê-lo da seguinte forma:

I - à vista, pelo preço homologado na licitação, em uma única parcela, após a emissão pela Secretaria de Infra-Estrutura da respectiva “Ordem de Serviço” para início das obras e serviços de pavimentação asfáltica pelo Plano Comunitário, permitindo-se a atualização do preço licitado, em qualquer hipótese, ser atualizado na data do efetivo pagamento pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), ou outro indexador, em caso de extinção deste em substituição do mesmo;

II - à prazo, com parcela inicial de 30% (trinta por cento) do valor total, e o restante, em até 24 (vinte e quatro) prestações, vencendo a primeira após a emissão pela Secretaria de Infra-Estrutura da respectiva “Ordem de Serviço” para início das obras e serviços pelo Plano Comunitário, permitindo-se a atualização do preço licitado, em qualquer hipótese, ser atualizado na data do efetivo pagamento pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), ou outro indexador, em caso de extinção deste em substituição do mesmo.

Parágrafo Único – O prazo referido no inciso II deste artigo somente poderá ser concedido se o valor das parcelas for igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º – O valor total do custo das obras atribuído a cada munícipe beneficiado poderá ser financiado por este junto à instituição financeira conveniada, conforme convênio a ser firmado entre a Prefeitura e a instituição.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º. A concessão do financiamento referido no “caput” deste artigo estará condicionada à observância da política de crédito em vigor à época e será regida pelos respectivos termos contratuais, independentemente de haver mora ou inadimplemento da realização das obras de melhoramento.

§ 2º. O valor total financiado pelo munícipe será creditado pela instituição financeira conveniada em conta corrente sem remuneração de titularidade da Prefeitura Municipal e vinculada à obra a ser executada.

Art. 9º – Alternativamente à forma de pagamento referida no art. 8º, o munícipe interessado poderá optar pelo pagamento de custo da obra que lhe couber, nos termos do art. 7º e incisos, à vista, diretamente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no “caput”, o valor será recolhido na conta corrente referida no § 2º do art. 8º, cuja liberação à Prefeitura ficará subordinada à solicitação da mesma.

Art. 10 - À Prefeitura Municipal fica assegurada ampla fiscalização sobre a execução das obras e serviços enquadrados no Plano Comunitário, cabendo-lhe aprovar, em relação aos aspectos técnicos, os contratos celebrados entre a empresa contratada e os proprietários interessados, com o visto do Secretário de Infra-Estrutura.

Art. 11 – Para efeitos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas visando à sua regulamentação, bem como firmar convênio com as instituições financeiras interessadas, objetivando a efetiva implementação do Plano Comunitário no Município.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Novembro de 2007.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL